



PARECER LICITAÇÃO Nº 33/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP 04/2022-PMI-SRP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS- SRP- OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o presente Procedimento de Licitação, para análise da minuta do edital, anexos e demais providencias cabível acerca da documentação apresentada para eventual contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 073/2022 – Originário da Secretaria de Infraestrutura, endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando abertura de Procedimento Licitatório, para o Serviço ao norte referenciado;
- 2 – Termo de Referência;
- 3 – Relação de veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- 4 – Solicitação de despesa nº 20220315001, 20220315002, 20220315003, 20220315004 e 20220315005;

- 5 – Mapa de Cotação de Preços;
- 6 – Resumo de Cotação de Preços;
- 7 – Autorização para Procedimento Administrativo;
- 8 – Instauração de Processo Administrativo;
- 9 – Despacho ao Setor de Contabilidade com pedido de dotação orçamentaria e manifestação de recursos orçamentários;
- 11 – Despacho do setor de contabilidade Informando Sobre Existência de Credito Orçamentário para Cobrir as Despesas com a Contração;
- 12 – Despacho ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo;
- 13 – Minuta de Edital;
- 14 – Anexo I- Termo de Referência;
- 15 – Anexo II- Modelo de carta de Credenciamento;
- 16 – Anexo III- Modelo de Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;
- 17 – Anexo IV- Modelo de declaração de responsabilidade;
- 18 – Anexo V- Declaração de Enquadramento como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou microempreendedor individual;
- 19 – Anexo VI- modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes, suspensão temporária ou inidoneidade para Licitar.
- 20 – Anexo VII- Modelo de declaração em atendimento ao art. 27, inc v da lei 8.666/93;
- 21 – Anexo VIII- Modelo de declaração de inexistência de vínculo com a Administração Publica;
- 22 – Anexo IX- Modelo de proposta de Preços;
- 23 – Anexo X- Minuta da ata de registro de preços;
- 24 – XI- Minuta do Contrato;
- 25 – Anexo XII- comprovante de retirada de edital;
- 26 – Despacho ao Procurador do Município de Itupiranga-Pará, solicitando exame da minuta de instrumento convocatório, anexos, e demais providencias cabível.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou Prestador de Serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um Processo de Licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público.

O art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação, todavia com o advento da Lei nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Veja-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade

escolhida.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Diante do exposto, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão em sua modalidade presencial.

No que tange a realização de pesquisa de preços, vale informar que não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere à proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital de licitação.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Desse modo, após leitura do edital, nota-se que o art. 47 da Lei nº 8.666/93 e o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta do referido pregão.

Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as Leis e dispositivos de proteção à participação da microempresa e empresa de pequeno porte no processo do pregão presencial em tela.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços) e da Lei Complementar nº 123/06.



Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Da Previsão de existência de Recursos Orçamentários.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a contratação dependa da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

Da Autorização para a Abertura da Licitação.

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao Gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de licitação foi devidamente autorizada como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa

apenas a regularidade jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, que o certame deverá ser sob a modalidade já referida. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, **FAVORÁVEIS** à legalidade da minuta do edital e a realização do certame nessa modalidade na forma presencial para sistema de registro de preços- srp- objetivando eventual contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos da secretaria municipal de infraestrutura.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Itupiranga – PÁ.

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 05 de abril de 2022.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL



RAYKA REBECA P. DOS REIS
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476
ASSESSORA JURÍDICA